



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS

JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ____/2025

REGULAMENTA O ARTIGO 12, § 3º, DA LEI MUNICIPAL Nº 576/2021, QUE TRATA SOBRE A GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (CET) NA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS.

Faço saber que o plenário da Câmara Municipal de Maracás, Estado da Bahia, aprovou e eu, Presidente, nos termos do inciso IV do art. 63 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte resolução:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A Gratificação pelo Exercício Funcional em Condições Especiais de Trabalho – CET, definida nos termos do § 3º do artigo 12 da Lei Municipal nº 576/2021, poderá ser concedida, na forma disciplinada nesta Resolução, a servidores públicos da Câmara Municipal de Maracás, ocupantes de cargos de provimento efetivo, de funções de confiança, de cargos comissionados ou contratados por tempo determinado, quando recomendadas pelo interesse público e nas hipóteses e condições previstas nesta resolução.

Art. 2º. A gratificação CET poderá ser concedida em virtude das seguintes circunstâncias:

I – Para compensar o trabalho extraordinário não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;

II – Para remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos; ou

III – para remunerar o trabalho de chefia, direção ou assessoramento de trabalhos eventuais realizados em razão de interesse da Câmara Municipal.

§ 1º - A gratificação CET não será acumulável quando o servidor enquadrar-se em mais de uma das situações elencadas nos incisos do caput desse artigo.

§ 2º - Em qualquer das hipóteses do *caput* desse artigo, o valor da gratificação será equivalente a 60% (sessenta por cento) do vencimento básico do cargo ou função ocupada pelo servidor.

Art. 3º. A concessão e a supressão da gratificação CET dar-se-ão mediante a emissão de Portaria pelo Presidente da Câmara.

Art. 4º. A gratificação CET é incompatível com o pagamento das seguintes vantagens:



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS

JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

I – Adicional pela prestação de serviços extraordinários (horas extras);

II – Adicional noturno.

Art. 5º. O servidor perderá o direito à gratificação quando afastado do exercício funcional, salvo quando o afastamento decorrer de:

I – Férias;

II – Licença para tratamento de saúde própria do servidor ou por motivo de acidente de trabalho ou doença profissional;

III – Participação do servidor em programa de treinamento instituído ou autorizado pela Presidência da Câmara.

Art. 6º. A Gratificação CET incidirá sobre o vencimento básico do cargo ou função ocupado pelo respectivo servidor, e não servirá de base para cálculo de quaisquer outras vantagens, salvo as relativas à remuneração de férias e gratificação natalina.

Parágrafo único. Quando se tratar de servidor efetivo em exercício de cargo em comissão ou função de confiança, a gratificação CET será calculada sobre o vencimento-base do cargo efetivo.

Art. 7º. Nas ocorrências de faltas ou penalidades que impliquem em desconto na remuneração do servidor, esse desconto alcançará igualmente a parcela correspondente à Gratificação CET.

Art. 8º. A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho deixará de ser paga, tão logo desapareçam as circunstâncias que motivaram a sua concessão.

CAPÍTULO II DAS ESPÉCIES DE GRATIFICAÇÃO

Seção I

Da Gratificação para Compensar o Trabalho Extraordinário Não Eventual

Art. 9º. Será concedida a Gratificação CET para compensar o trabalho extraordinário não eventual, prestado antes ou depois do horário normal, quando o interesse público reclamar o exercício das atribuições inerentes ao cargo ou função ocupados pelo servidor, em regime de antecipação ou prorrogação da jornada normal de trabalho.

Parágrafo único - Por trabalho extraordinário não eventual entende-se aquele cuja prestação se prolongue, continuamente, por mais de 03 (três) meses.

Art. 10. Inclui-se na hipótese da presente seção a designação do servidor para trabalhar fora da sede da Câmara Municipal, seja remotamente em sua residência ou no desempenho de atividades de campo, no contraturno do horário de expediente presencial.

Parágrafo único - A hipótese deste artigo pode ser aplicada inclusive aos ocupantes de cargos de Assessor Parlamentar, quando a concessão da gratificação



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS

JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

dependerá de requisição do Vereador a cujo gabinete esteja vinculado o servidor, dirigida ao Presidente da Câmara.

Art. 11. Aplica-se também o disposto nesta seção aos servidores que, por circunstância do cargo ou por designação do Presidente, tiverem que atuar no apoio ao trabalho das reuniões do plenário e/ou das comissões da Câmara, em horário diverso do horário de expediente regular do Legislativo.

Seção II

Da Gratificação para Remunerar o Exercício de Atribuições que Exigem Habilitação Específica ou Demorados Estudos e Criteriosos Trabalhos Técnicos

Art. 12. Conceder-se-á a Gratificação CET quando o exercício das atribuições inerentes ao cargo ou função reclamar:

I – Especialização adquirida pela participação em programa de capacitação, treinamento ou aperfeiçoamento profissional, correlato com a formação básica do servidor ou com a atividade por ele exercida;

II – A execução de tarefas suplementares, de natureza técnica ou científica, envolvendo estudos, consultas, pesquisas ou análise e interpretação de dados de elevada complexidade.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Caberá ao Vereador responsável ou ao chefe imediato do servidor formular, ao Presidente da Câmara Municipal de Maracás, pedido fundamentado de concessão da gratificação disciplinada nesta resolução, em quaisquer das suas espécies.

Parágrafo único. Ressalvados os Assessores Parlamentares, poderá o Presidente conceder e revogar, de ofício, a gratificação CET aos demais servidores da Câmara.

Art. 14. O solicitante a que se refere o artigo 13, sob pena de responsabilidade, é obrigado a cientificar ao Presidente a ocorrência de qualquer fato que implique em supressão ou modificação da gratificação concedida.

Parágrafo único - O ato de supressão da vantagem produzirá efeitos a partir do seu deferimento ou da ocorrência do fato que tenha justificado a providência, se assim expressamente o declarar o solicitante.

Art. 15. As despesas decorrentes de aplicação desta resolução correção à conta dos recursos orçamentários próprios, consignados no orçamento vigente.

Art. 16. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maracás-BA, 16 de abril de 2025.

(Após aprovada, a Resolução será promulgada pelo Presidente da Câmara)



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS

JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução tem por objetivo regulamentar o artigo 12, § 3º, da Lei Municipal nº 576/2021, que trata do Plano de Cargos e Salários da Câmara Municipal de Maracás, dispondo especificamente sobre as condições objetivas para a concessão da Gratificação pelo Exercício Funcional em Condições Especiais de Trabalho (CET) aos servidores comissionados, efetivos e temporários desta Casa Legislativa.

A regulamentação se justifica pela necessidade de estabelecer critérios claros e objetivos para a concessão da gratificação CET, garantindo transparência, legalidade e isonomia na aplicação do benefício. Ademais, a medida encontra respaldo em pareceres técnicos de órgãos competentes, que analisaram situações semelhantes e confirmaram a possibilidade de concessão da gratificação aos servidores.

O Parecer nº 00440-21, referente ao Processo nº 04583e21, emitido pelo órgão consultivo do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA), destacou a viabilidade do pagamento da CET durante a pandemia, ao responder consulta formulada pela Câmara Municipal de Muritiba. O entendimento firmado nesse parecer reforça a legitimidade da concessão da gratificação quando houver justificativa plausível e dentro dos limites legais.

O Parecer nº 27/17, no Processo nº 00540-17 do TCM/BA, também confirmou a possibilidade de que servidores ocupantes de cargos comissionados sejam beneficiários da CET, desde que estejam submetidos a condições especiais de trabalho que justifiquem o pagamento da gratificação.

Imperioso mencionar que o Poder Judiciário da Bahia realiza o pagamento da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, instituída pela Lei Estadual nº 11.919, de 22 de junho de 2010. De igual modo, o Estado da Bahia também realiza essa remuneração excepcional via Lei Estadual nº 6.932/96, regulamentada pelo Decreto nº 5.601/96, o qual foi de grande valia para estudos e elaboração desta resolução.

Diante disso, o presente Projeto de Resolução visa dar segurança jurídica à aplicação da CET no âmbito da Câmara Municipal de Maracás, observando-se as normativas pertinentes e os entendimentos dos órgãos de controle. A medida assegura que os servidores que desempenham funções em condições excepcionais possam ser devidamente reconhecidos, garantindo maior eficiência administrativa e valorizando o funcionalismo público desta Casa Legislativa.

Sobre o aspecto da repercussão orçamentária e financeira, deve-se registrar que a Câmara de Maracás já paga a gratificação CET há vários anos, para diversos servidores, porém sem a devida regulamentação das hipóteses cabíveis. Dessa forma, a rigor não haverá aumento de despesas, mas sim, possivelmente, uma continuidade, porém agora respaldado por essa resolução organizadora.

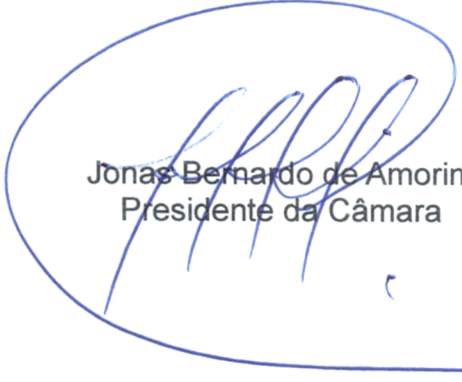
Por tais motivos, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta Resolução, na certeza de que contribuirá para a melhoria da gestão pública e para o reconhecimento dos servidores que atuam em condições especiais de trabalho.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS

JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

Maracás-BA, 16 de abril de 2025



Jonas Bernardo de Amorim
Presidente da Câmara